



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

22ª Junta de Recursos

Data/Hora: 25/02/2025 17:22:07

Número do Processo: 44236.380863/2023-66
Tipo do Processo: Recurso Ordinário
APS Responsável: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNE
Objeto do Processo: Espécie/NB: [REDACTED]
Espécie: Aposentadoria por tempo de contribuição
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: INDEFERIMENTO
Relator: CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta em 11/02/2025 17:42:55 para sessão 0042/2025.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por [REDACTED] (nascido em 20/04/1968) contra decisão do INSS que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/11/2023, por falta de preenchimento dos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 103/2019 ou do direito adquirido até 13/11/2019.

Não se conformando com a decisão, a parte recorrente, interposto recurso, em 19/11/2023 (data da solicitação) – GET (Gerenciador de Tarefas) requerendo o enquadramento dos períodos de alegadamente exercidos em condições especiais.

Com referência ao objeto do recurso, o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Mirabilandia Park LTDA., informando o período de 21/03/2002 “até a presente data”, no cargo de mecânico de manutenção – agente nocivo ruído de 86,7 dB (A) – técnica NR15;

exposição ao sol 26,7 IBUTG; químico: graxa e óleo; “ergonômico movimentação de carga” e acidentes ferramentas inadequadas; (evento 12)

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Labotron Equipamentos e Serviços LTDA., informando o período de 01/03/1996 a 30/09/1997, no cargo de mecânico de manutenção – agente nocivo ruído de 87,5 dB (A) – técnica NR15; físico calor 29,4 IBUTG; químico: graxa e óleo; “ergonômico postura” e acidentes com ferramentas inadequadas; (evento 13)

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa CDMA Participações S.A., informando o período de 01/10/1997 a 18/01/2002, no cargo de mecânico de manutenção – agente nocivo ruído de 86,9 dB (A) – técnica NHO 01; físico calor 27,9 IBUTG; químico: graxa e óleo; “ergonômico postura” e acidentes com ferramentas inadequadas; (evento 14)

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Labotron Equipamentos e Serviços LTDA., informando o período de 01/09/1994 a 31/08/1995, no cargo de mecânico de manutenção – agente nocivo ruído de 89,4 dB (A) – técnica NHO 01; físico calor 28,1 IBUTG; químico: graxa e óleo; “ergonômico postura” e acidentes com ferramentas inadequadas; (evento 15)

- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Mirabilandia Park LTDA., informando os períodos de 10/01/2022 a 31/10/2023 e de 01/11/2023 a 20/11/2023, no cargo de mecânico – agente nocivo ruído de 21,0 dB (A) – técnica NR15 e NHO 01 – sem responsável pelos registros ambientais e sem assinatura da empresa. (evento 16)

No relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta, em nome da parte recorrente, os períodos intercalados de 01/04/1988 a 01/2025 (última remuneração), bem como, o indeferimento de outros 6 benefícios da mesma espécie. (evento 11)

Consta, no evento 4, a simulação do tempo de contribuição.

Não há registro da ciência da decisão recorrida.

O INSS apresentou contrarrazões remissivas e subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto Relatório. Apresento o feito em mesa.

Voto

EMENTA:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS ALEGADAMENTE EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 188-I DO DECRETO 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Preliminarmente o recurso é considerado tempestivo, uma vez que, não consta, nos autos, a ciência da decisão denegatória, na forma estabelecida no artigo 61, do Regimento Interno do CRPS – Portaria MTP nº 4.061/2022.

De mais a mais, visto que o pleito recursal atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Portaria MTP nº 4.061/2022, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, conheço do Recurso Ordinário e passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

O benefício requerido e recursado é o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devido ao segurado que tiver contribuído para a Previdência Social durante 35 anos (se homem) ou 30 anos (se mulher), até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13/11/2019, nos termos do Art. 188-A do Decreto nº 3.048/99.

Aos filiados à Previdência Social em data anterior 13/11/2019 e que não implementarem o tempo mínimo de contribuição, poderão aposentar-se por tempo de contribuição posteriormente, desde que implementem, além do tempo de contribuição mínimo de 35 anos a eles e 30 anos a elas, ao menos uma das seguintes regras de transição previstas no Decreto nº 3.048/99: a) pedágio de 50% do tempo que faltava para se aposentar em 13/11/2019, desde que tivessem, nesta data, o mínimo de tempo de contribuição de 33 anos aos homens 28 anos às mulheres, conforme Art. 188-K; b) idade mínima de 56 anos a elas e 61 anos a eles, com o acréscimo de 6 meses por ano a contar de 2020, Art. 188-J; c) pontos variáveis conforme o ano, Art. 188-I; ou d) pedágio de 100% do tempo que faltava para se aposentar em 13/11/2019, desde que elas atinjam a idade mínima de 57 anos e eles 61 anos, Art. 188-L.

Ressalte-se que o segurado que já cumpria os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 se encontra amparado pela garantia do direito adquirido e, por consequência, devem ser observados os critérios da legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, juntamente com a edição do Decreto nº 10.410/2020, foi conferida nova disciplina à aposentadoria por tempo contribuição, de sorte que tal benefício previdenciário somente será devido ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que já atendia aos requisitos necessários à sua concessão até 13 de novembro de 2019 ou, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS, desde que se enquadre em umas das regras de transição detalhadas nos artigos 188-I e seguintes do Decreto nº 10.410/2020.

Ademais, é oportuno ressaltar que, as atividades e condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física estão relacionadas ou disciplinadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes até 05/03/97, Decreto nº 2.172/97, em vigor até 06/05/99, Decreto nº 3.048/99, com início a partir de 07/05/99.

Ressalto, ainda, que a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, conforme previsão do artigo art.188-P, §5º do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 10.410/2020.

Em tempo, observa-se que, a análise da atividade especial, não é exclusivamente médica, sendo certo que, o conselheiro relator, detém o livre convencimento motivado de suas decisões, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme disciplinado no art. 87, §6º da Instrução Normativa CRPS nº 1/2022.

De mais a mais, observa-se, ainda, que a teor do artigo 52, §2º do Regimento Interno do CRPS – Portaria Ministerial 4061/2022, as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos deverão guardar estrita simetria com o pedido formulado.

CASO CONCRETO

Na hipótese em exame, tendo a parte recorrente ingressado com o requerimento administrativo em 20/11/2023, os critérios a serem observados devem ser os posteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Pois bem, matéria controversa, objeto do recurso, é o requerimento de enquadramento dos períodos alegadamente exercidos em condições especiais.

Isto posto, adentro ao mérito.

Inicialmente cumpre observar que, para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser observados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Isto posto, no que tange ao enquadramento, por categoria profissional, conclui-se que não cabe o enquadramento, por categoria profissional, do período de 01/09/1994 a 28/04/1995, posto que a atividades exercida, não se enquadram no rol dos anexos dos

Saliente-se que somente é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 – data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, sendo certo que, a partir desta data, tornou-se necessária a demonstração efetiva da exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão da atividade especial.

Com referência a exposição aos agentes nocivos à saúde (químico, físico ou biológico), faz-se necessário verificar qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, que se encontrava vigente na data em que exercida a atividade que se pretende ver reconhecida a especialidade, devendo ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica, também, o Decreto nº 4.882/03.

Isto posto, conclui-se que:

- Não cabe o enquadramento dos períodos de 01/09/1994 a 31/08/1995; 01/03/1996 a 30/09/1997; de 01/10/1997 a 18/01/2002 e de 21/03/2002 a 13/11/2019, uma vez que, pela profissiografia constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, não há como se atestar que a exposição aos agentes nocivos elencados, tenha se dado de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente.

De mais a mais, o Enunciado 11, item 1, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS determinada que a exposição a agentes nocivos deve ser inerente a prestação da atividade desenvolvida, sendo, portanto, a exposição a agentes indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, o que não se verifica no presente caso, in verbis:

Enunciado 11, item 1 do CRPS:

I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho.

Quanto ao agente calor, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, verifica-se que não há informações sobre a fonte artificial de calor, regime de trabalho (contínuo ou intermitente), locais e intervalos de descanso e tipo de atividade (sentado em repouso, trabalho leve, moderado ou pesado), razão pela qual, não cabe o enquadramento pelo referido agente.

Por oportuno, insta acrescentar que os agentes os agentes químicos (fumos, gases e

vapores) não tiveram suas composições químicas informadas, sem informação da metodologia, em desconformidade com o estabelecido na legislação.

Em tempo, acrescente-se que os agentes ergonômicos e acidentes não são abrangidos pela legislação.

- Não cabe o enquadramento dos períodos de 10/01/2022 a 31/10/2023 e de 01/11/2023 a 20/11/2023, a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, conforme previsão do artigo art.188-P, §5º do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 10.410/2020.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, a parte recorrente não atinge o tempo de contribuição necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 188-I do Decreto 3.048/99, ainda que fosse reafirmada a data de entrada do requerimento – DER.

Assim sendo, mantemos a decisão do INSS.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento.

CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com o voto do(a) Relator(a).

TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER

Conselheiro(a) Titular Representante das Empresas

Declaração de Voto

Presidente concorda com o voto do(a) Relator(a).

Gisele Rosa Gomes

Conselheiro(a) Suplente Representante do Governo

Decisório

Nº Acórdão: 22ª JR/1257/2025

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada em 25/02/2025, ACORDAM os membros da 22ª Junta de Recursos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Assinatura do documento: 0655E2518BE65547D5BB5315A6D998A4D7ABDA3D191110E9921EAAAFD70CBBE6

Assinatura digital do presidente: 13C08541206C3DA728152362125EE535F0F1CAC36DD8CEF071466798D285ECC4

Assinatura digital do(a) relator(a): 00E0E8265DC85D3732803C37B6299F572D753A420367B7B4924ED28B61498CE0

Protocolo: 44236.380863/2023-66

Página: 6

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER.

CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

Relator(a)

Gisele Rosa Gomes

Conselheiro(a) Suplente Representante do Governo
(Presidente designado)

Assinatura do documento: 0655E2518BE65547D5BB5315A6D998A4D7ABDA3D191110E9921EAAAFD70CBBE6
Assinatura digital do presidente: 13C08541206C3DA728152362125EE535F0F1CAC36DD8CEF071466798D285ECC4
Assinatura digital do(a) relator(a): 00E0E8265DC85D3732803C37B6299F572D753A420367B7B4924ED28B61498CE0

Protocolo: 44236.380863/2023-66

Página: 7